



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 432198/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA  
FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 272/25 - Tribunal Pleno

Representação pelo Ministério Público de Contas. Servidor público da Câmara Municipal de Paranaguá. Discussão sobre o tempo de serviço sem contribuição após a EC nº 20/98. Servidores do legislativo não amparados por regime previdenciário de 1999 a 2006. Ausência de contribuição no período. Matéria tratada nos autos de tomada de contas extraordinária 283026/03. Ausência de responsabilidade da servidora que, de maneira excepcional, deve ter seu tempo de serviço computado para fins previdenciários. Aumentos remuneratórios por Resolução da Câmara. Posterior convalidação dos atos mediante lei específica. Superioridade da remuneração dos servidores do legislativo de Paranaguá se comparado aos do Poder Executivo. Providências tratadas na Representação de caráter geral proposta pelo *Parquet*. Teto remuneratório dos procuradores da Câmara fixado com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Legalidade. Improcedência da Representação, com encerramento do feito sem análise de mérito quanto às matérias abordadas de maneira mais ampla na Representação 393424/23.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, do Sr. ANTÔNIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ocupante do cargo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da Sra. ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá, da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, noticiando supostas ilegalidades na concessão de aposentadoria à Sra. *Rosana Temporão Monteiro*, consubstanciadas na ausência de tempo mínimo de 30 anos de contribuição para a concessão da inativação, assim como na ausência de vínculo estatutário com a Câmara Municipal de Paranaguá até a data limite fixada no art. 3º da EC n.º 47/2005, qual seja, 16.12.1998 (peça 03).

O *Parquet* de Contas requereu o aditamento da peça inicial à peça 20, oportunidade em que argumentou não ter sido possível aferir se o valor do benefício concedido à servidora aposentada, de R\$ 34.655,62, respeitou o princípio da legalidade, uma vez que não houve menção à legislação que tenha fixado a remuneração do cargo de advogado do legislativo. Ademais, ponderou não ter havido observância da regra que proíbe ao Legislativo e Judiciário o pagamento de salários superiores aos pagos pelo Executivo, consoante previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, e art. 17 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias. Também sustentou a não observância das previsões contidas nos artigos 83, 84 e 97, § 1º da Lei Orgânica do Município. Informou os valores correspondentes ao vencimento da carreira de Procurador Municipal e reputou ser inadmissível que o vencimento pago pelo Legislativo do mesmo Município seja quatro vezes maior. Mencionou que o teto salarial no Município de Paranaguá em 2020, mantido no exercício de 2021, corresponde a R\$ 16.000,00, que é o valor do subsídio do Prefeito Municipal.

Alegou não ter localizado qualquer lei posterior à Lei Orgânica Municipal que disponha sobre o quadro específico dos servidores do Poder Legislativo. Afirmou que a análise sistemática da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município não permitem concluir pela legalidade da remuneração e da inativação da Sra. *Rosana Temporão Monteiro*, requerendo a juntada de cópia de todas as leis que fixaram ou alteraram a remuneração do cargo da servidora, da sua admissão até sua inativação, além da justificativa para o não cumprimento das regras contidas na Constituição Federal e legislação municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representação foi recebida, nos termos do Despacho 838/21 – GCDA (peça 27).

Em contraditório, a servidora apresentou resposta e documentos às peças 38/80, combatendo cada uma das alegações tecidas pelo *Parquet*.

Requeru a tramitação do feito sob sigilo e, no mérito, em síntese, afirmou que o Representante não analisou a legislação de regência que ampara o valor do provento e seu vínculo estatutário ininterrupto com o Poder Legislativo durante 28 anos, 8 meses e 24 dias. Alegou que muitas das leis mencionadas na inicial não se aplicam a ela e que foi desprezado que seu ingresso se deu em “cargo público”, mediante concurso público, gerador de sua estabilidade e efetividade. Argumentou que o *Parquet* exigiu comprovação de “tempo de contribuição” para período em que a lei não o exigia.

Ademais, sustentou que no Município de Paranaguá vige o regime jurídico estatutário e que ingressou nos quadros da Câmara Municipal por concurso público, com admissão objeto de registro neste Tribunal (autos 251250/99), em vaga aberta pelo Legislativo para o quadro funcional estatutário regido pela Lei Municipal n.º 886/72, com amparo na Lei n.º 1087/76, restando equivocada a linha de raciocínio do Procurador de Contas. Aduziu que o Legislativo promoveu a reestruturação organizacional e funcional no ano de 1993 e o Executivo apenas em 2015, cada um possuindo seu quadro de pessoal, negando ter passado por transposição de regime e, portanto, não haveria que se afastar o direito à aplicação das Regras de Transição advindas com as Emendas Constitucionais que, no seu caso, asseguram a integralidade e paridade de vencimentos quando da concessão de aposentadoria.

Defendeu a legalidade de suas progressões funcionais, baseadas nas Resoluções e tabelas de vencimentos. Disse que a LC 46/2006 autorizou a incorporação do TIDE aos valores obtidos a título de tempo integral de dedicação exclusiva e que a partir das Resoluções 393/13 e 394/13, a Câmara Municipal passou a ter dois quadros de pessoal, o efetivo permanente (que abriga os servidores do Concurso de 2008) e o efetivo em extinção (que contempla os servidores do Concurso de 1990), a quem são aplicadas tabelas próprias. Ressaltou que o Poder Legislativo procedeu com a reestruturação administrativa, com a criação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Plano de Carreira por meio da Resolução 254/1993, a partir da qual os servidores passaram a ter direito a promoções anuais e ascensão funcional, situação diversa do Poder Executivo Municipal, cuja falta de estruturação fez com que as remunerações destes Poderes se distanciassem.

Discorreu acerca da inexistência de lei municipal que estabeleça isonomia entre as carreiras dos dois Poderes, que a inicial remete à interpretação distorcida do art. 37, XII, da CF e que a LOM de 1990, em seu art. 97, parágrafo único, reservou à lei ordinária, que nunca foi editada, a disposição sobre isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que os argumentos da inicial estão dissociados da CF, doutrina e jurisprudência.

Argumentou que, embora o chefe do poder executivo possua a competência para a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico, não tem competência para extinção de quadro de servidores do poder legislativo. Neste contexto, afirmou que a LC 10/2002, embora tenha colocado o regime estatutário em extinção, não o extinguiu, haja vista a existência de servidores remanescentes em atividade.

Sustentou o seu direito de se aposentar pelas regras da integralidade e paridade, aduzindo que do período de 02/01/1991 a 31/12/1998, estava obrigada a comprovar apenas o tempo de serviço. Quanto às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2006, afirmou que diante da ausência de legislação acerca do tema, não houve cobrança pelo ente empregador. Realçou a boa-fé dos servidores e que seria indevido retornar à atividade por ato que não deu causa.

Alegou omissão do gestor, a quem cabia adequar a lei aos comandos constitucionais, não tendo ele se desincumbido do seu poder-dever de, ao menos, firmar convênio com o Instituto de Previdência Estadual, visando albergar tais contribuições para futura compensação previdenciária, o que também não foi feito.

Argumentou que a regularização de suas contribuições e dos demais servidores vinculados ao Fundo Previdenciário junto ao Paranaguá Previdência relativas ao referido período (1999 a 2006) são de responsabilidade do ente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Câmara Municipal), sendo que, após implementado o benefício e registrado por este TCE/PR, deverá ser realizada a devida compensação previdenciária.

Negou tenha agido com má-fé quanto ao não recolhimento do aludido período e afirmou que a ausência de cobrança e recolhimento das contribuições deveria recair sobre o gestor. Defendeu a inexistência de prejuízo ao erário e que o Fundo Previdenciário do Paranaguá Previdência seria superavitário até o ano de 2042.

Quanto ao valor do benefício, sustentou que deve ser observado o teto constitucional do Poder Legislativo, devendo-se aplicar o Tema 510 do Supremo Tribunal Federal.

Requereu a atuação do Ministério Público junto a este TCE/PR, em conjunto com o Ministério Público Estadual, para a promoção das medidas necessárias visando à fiscalização do futuro repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Fundo Previdenciário do Paranaguá Previdência, dentre os quais se inclui a ora Representada (peça 38).

*Antônio Jairo Matozo Junior* também apresentou resposta, oportunidade em que buscou desconstituir sua legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que apenas foi o subscritor de Parecer Jurídico que atestou a legalidade da concessão de aposentadoria. Discorreu ser ocupante do cargo efetivo de advogado da Câmara Municipal de Paranaguá e que no Município a entidade responsável pela concessão ou não dos benefícios previdenciários é a autarquia criada para tal finalidade. Afirmou que na descrição das competências da entidade a que pertence, não se inclui a análise prévia dos processos administrativos que versem sobre aposentadoria dos servidores efetivos, tampouco poderes para conceder ou negar tal direito. Aduziu que sua atuação se deu no âmbito da formalidade interna da Câmara Municipal e que sua manifestação não possui força vinculante, tratando-se meramente de opinativo, desvinculado do processo administrativo de concessão de aposentadoria que tramitou junto à Paranaguá Previdência, a quem cabia a análise efetiva do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao conteúdo, afirmou que sua manifestação se alicerçou nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo da Câmara e não serviu para embasar qualquer ato administrativo da autarquia. Com base no princípio da eventualidade, defendeu a legalidade dos atos editados pelo Poder Legislativo, realçando o Tema 510 – STF (peça 83).

A Câmara Municipal apresentou resposta em que discorreu não deliberar sobre benefício previdenciário. Realçou inexistir empregado público na estrutura do Poder Legislativo e afirmou ter enviado ofício ao Prefeito mediante o qual requereu que, por meio de autorização legislativa, fosse viabilizado o pagamento de débitos previdenciários a serem apurados. Defendeu a legalidade do valor da remuneração do cargo da servidora e refutou o argumento de isonomia remuneratória entre cargos dos diferentes Poderes. Saliou que a tabela de vencimentos direcionada à servidora se refere apenas aos servidores pertencentes ao quadro em extinção, diferente da destinada aos demais servidores efetivos da Câmara.

*Argumentou que não há como se dissociar o teto dos procuradores do Poder Executivo Municipal daquele destinado aos procuradores do Legislativo. Não há critério diferenciador apto a justificar tratamento distinto. Ambos desempenham funções essenciais à Justiça, isso é absolutamente irrefutável, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.*

*Destaque-se que a representatividade judicial conferida aos servidores mencionados para a defesa do Poder Legislativo do Município encontra embasamento na Constituição Paranaense, precisamente no art. 56, da ADCT, [...]*

*Conforme já dito, do julgamento do RE 663.696 se extrai, por fim, que, além de se tratar de Advocacia Pública, há 2 (dois) requisitos inafastáveis para que o teto diferenciado seja aplicado: os servidores devem ser concursados e organizados em carreira. Pois bem, ambos esses requisitos são cumpridos pelos advogados desta Câmara Municipal, assim como estes desempenham as atividades de prestação de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.*

Requereu a improcedência da Representação (peça 114).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A entidade previdenciária respondeu à peça 126, ocasião em que afirmou que pela documentação apresentada verificou-se que a servidora ingressou por meio de concurso público, não havendo que se questionar a condição de servidora efetiva, inexistindo qualquer informação no sentido de que seria empregada pública. Disse que foi inscrita na autarquia, na data de sua criação, por ser titular de cargo efetivo, negando que a ela seria aplicado o disposto no art. 223 da LC n.º 46/2006, eis que não participou da transposição de empregos públicos para cargos, que atingiu apenas os servidores celetistas e servidores detentores de cargo público.

Quanto às contribuições, diante da ausência de má-fé dos servidores, não haveria qualquer óbice à concessão das aposentadorias, tendo respaldo legal a concessão em exame, inclusive quanto aos valores da remuneração, que estavam amparadas *nas Resoluções editadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, no caso, Resoluções n.ºs 254/1993, 255/1993, 393/2013, 394/2013 e 432/2017, as quais estabeleceram os padrões de vencimento dos servidores daquele Poder, critérios de promoção e ascensão funcional, bem como Leis do Poder Executivo que concederam reposições salariais e reajustes para toda a categoria de servidores públicos.*

Defendeu a inexistência de isonomia entre o Poder Executivo e Legislativo e afirmou que recentemente a Câmara Municipal convalidou as Resoluções por Lei Ordinária (Lei Municipal n.º 4071/21). Argumentou que a EC 47/05 garantiu a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da sua publicação e assim foi interpretado o caso em tela.

Disse que *restou editado pela Câmara Municipal de Paranaguá o Ato n.º 4.055/2.020 que autorizou o enquadramento dos ocupantes dos cargos de Advogado dos Quadros de Pessoal Efetivo no limite remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme Tema 510 fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 663.696/MG de repercussão geral e demais decisões.*

*Inúmeras decisões jurisprudenciais acompanham o entendimento de que todos os ocupantes de cargos da advocacia pública, como Advogados e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Procuradores de ambos os Poderes se sujeitam ao teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça [...].*

Sustentou não ter havido qualquer irregularidade nos parâmetros utilizados pela Autarquia com base nas informações da Câmara Municipal para o pagamento da remuneração da servidora.

Requeru a improcedência da representação e concessão de prazo para apresentação de novos documentos a comprovar o repasse das contribuições previdenciárias (peça 126).

De modo incidental, a sra. *Rosana Temporão* peticionou a fim de defender o pagamento do benefício, tendo como limite o valor dos vencimentos dos Desembargadores do TJPR (peça 128).

A Câmara Municipal também voltou a se manifestar, sustentando a adequação do teto remuneratório adotado, tanto pela alteração legislativa ocorrida em Paranaguá como pelas decisões judiciais que o albergam (peça 131).

Após a admissão dos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito e, quanto ao tempo mínimo de contribuição, compreendeu que o período entre 02/01/1991 e 31/12/1998 deve ser considerado na contagem, porquanto naquela época havia a necessidade apenas da prestação de serviço e não da contribuição, consoante entendimento da EC 20/1998. Em relação ao período de 01/01/1999 a 31/12/2006, em que não houve contribuição previdenciária, em ofensa a EC 20/1998, defendeu que tal interregno não pode ser computado para fins de aposentadoria.

Assim, concluiu que a servidora não possui o tempo mínimo de 30 anos para se aposentar, sem prejuízo de que, havendo recolhimento dos valores referentes a este tempo, o requisito temporal seja reconhecido. Assim, manifestou-se pela anulação da aposentadoria com o retorno imediato da mesma à atividade.

Quanto ao vínculo da servidora, procedeu análise fática, asseverando:

*Embora a Lei Municipal n.º 886/1972 tenha instituído o regime estatutário para o Município de Paranaguá, admitia também, para o exercício temporário, conforme redação do art. 340 da referida Lei, a contratação pelo regime celetista. Contudo, em determinado momento, o Município de Paranaguá passou a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*adotar a exceção como regra, contratando quase que exclusivamente através do regime celetista, o que levou a LOM de 1990 a adotar o regime celetista formalmente, haja vista que era o que já acontecia na prática.*

*Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que tal situação era típica dos servidores do Poder Executivo. Tal situação se torna evidente, por exemplo, ao se observar as violações ao Prejulgado n.º 28 tratadas na Representação 33178-2/21, que resultou no Acórdão Nº 1331/21 – Tribunal Pleno.*

*Na análise do caso concreto, trata-se de servidora vinculada ao Poder Legislativo que, ao que tudo indica, realizava suas contratações pelo regime estatutário. O histórico funcional da Sra. Rosana Temporão Monteiro (Peça 10) demonstra diversos atos próprios do regime estatutário, como nomeação para estágio probatório, declaração de estabilidade, progressão na carreira, etc [...]*

*Verifica-se, portanto, que não há característica de emprego público no caso em tela.*

*Além disso, em análise aos documentos anexados pela Representada (Peça 40), constata-se que todos os documentos referentes ao concurso público realizado apontam para o preenchimento de cargo de natureza estatutária, pertencente ao Quadro Único de Pessoal, conforme a Lei Municipal 866/72: [...]*

*Desse modo, todos os documentos referentes ao concurso são lastreados pela Lei Municipal n.º 1.087/76 (que ampara a realização do concurso) e pela Lei Municipal n.º 866/72, tendo sido posteriormente homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive com a anuência do Parecer n.º 8728, subscrito pelo procurador Gabriel Guy Léger (Peça 40, página 173).*

*Destaca-se ainda que todas as progressões funcionais da Representada se basearam na Lei Municipal 866/72 até o advento da Lei Complementar Municipal 46/06. Destaca-se ainda que não se tem notícia alguma de ação trabalhista movida pela Representada visando concessão de verbas trabalhistas, FGTS e afins (o que é comum nos casos dos empregados de Paranaguá), bem como em nenhum documento se percebeu alguma menção a registro em carteira de trabalho.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Desse modo, fica evidente que todo o processo referente ao concurso público que admitiu a servidora Rosana Temporão Monteiro aponta para a existência de um vínculo estatutário desde sua nomeação.*

*Poderia o d. Ministério Público de Contas argumentar que os atos inerentes à realização do concurso público são ilegais, uma vez que foram realizados após a edição da Lei Orgânica Municipal de Paranaguá, de 05.04.1990 e que, segundo tese do MPC, extinguiu o regime estatutário. Contudo, não haveria razoabilidade alguma em se buscar a declaração da ilegalidade ou alteração dos atos de um concurso público após este mesmo tribunal, mais de vinte anos atrás, tê-los considerado legais.*

*Portanto, ainda que seja demonstrado que a admissão da servidora para o cargo público estatutário tenha sido realizada de maneira equivocada (supondo que a maneira correta seria admissão para emprego público), é medida de razoabilidade a mitigação do princípio da legalidade em prol dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas [...]*

Quanto à remuneração, refutou a tese do *Parquet* de Contas, não vislumbrando irregularidade no *quantum* remuneratório.

Manifestou-se pela abertura de tomada de contas extraordinária, a fim de apurar os possíveis danos ao erário, bem como eventuais responsabilidades ressarcitórias dos agentes que deram causa à edição da Portaria 115/2020.

Assim, concluiu pela parcial procedência da Representação (Instrução 4417/22).

A Câmara Municipal peticionou para que este Tribunal deliberasse sobre a preliminar para definir a quem caberia adimplir com o débito previdenciário, tendo em vista que o valor é composto pelas contribuições previdenciárias dos servidores e patronal. Contudo o pedido restou indeferido ao entendimento de que tais questões poderiam ser tratadas em processo próprio (Despacho 1024/22, peça 150).

A interessada voltou a se manifestar, requerendo a reunião do presente feito com o processo n.º 312850/09. Ademais, requereu o sobrestamento da presente Representação, bem como do Processo n.º 15972/21 em que se analisa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o ato de inativação, até o desfecho do Processo n.º 30625/21, instaurado pela Câmara Municipal de Paranaguá para viabilizar a indenização do período de 01/01/1999 a 31/12/2006 (Peça 153).

O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, compreendeu superado o apontamento de ausência de demonstração de vínculo estatutário da servidora com o Poder Legislativo, ao consignar:

*Registre-se, a propósito, que o vínculo funcional estatutário dos servidores do quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá é absolutamente diverso da situação verificada no quadro de pessoal do Poder Executivo, cuja sujeição ao regime celetista até 2006, restou incontroversamente comprovada em centenas de processos de inativação já apreciados por este Tribunal. Oportuno destacar que ao tempo da propositura da presente Representação, à mingua de elementos suficientes a aferir a persistência da dualidade do regime de contratações instituídos no Município de Paranaguá, vez que o regime celetista vinha sendo adotado pelo Executivo desde a promulgação de sua Lei Orgânica, ocorrida em 05 de abril de 1990, quando no artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias declarou a extinção do regime estatutário; e não se tendo ciência da explícito descumprimento da Lei Orgânica por parte do Poder Legislativo, se presumiu que as contratações do Legislativo posteriores à edição da Lei Orgânica observariam seu conteúdo. [...]*

No entanto, entendeu confirmadas a ausência de implemento do tempo mínimo de 30 anos de efetiva contribuição e as ilegalidades apontadas na fixação do valor da remuneração, ao dispor que a ausência de recolhimento previdenciário nos períodos dispostos na inicial constitui ilegalidade afeta a todos os servidores da Câmara de Paranaguá, conforme se extrai da peça 13 do Ato de Inativação n.º 820158/18.

Destacou que não houve comprovação de recusa pelo INSS na inscrição dos servidores da Câmara no Regime Geral da Previdência Social. Argumentou que se trata de servidora ligada ao processo legislativo parnanguara, especialista em Previdência Social e participante desde janeiro de 2009 do Conselho de Administração do Paranaguá Previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consignou não se poder *olvidar que a representada Rosana Temporão Monteiro se aposentou com a integralidade da remuneração de seu cargo efetivo, no valor de R\$ 34.655,62 (referência outubro de 2020), a despeito de, na prática, apenas ter recolhido contribuições previdenciárias ao RPPS de Paranaguá no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2017, ou seja, com pouco mais de 10 anos de efetiva contribuição.*

Considerou que a concessão e a manutenção de pagamento da aposentadoria representam flagrante violação ao princípio contributivo e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Paranaguá, nos termos da previsão contida no art. 40, *caput*, da CF/88.

Quanto à ilegalidade na fixação dos valores da remuneração, aduz que as defesas não indicaram as leis específicas que fixaram ou alteraram a remuneração da servidora, com exceção da Lei n.º 4071 de 2021, a qual ratificou os Decretos, padecendo esta de inconstitucionalidade ao pretender ratificar atos infralegais incompatíveis com o art. 37, incisos X, XI e XII, e art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Realçou o entendimento do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17*”, e argumentou que por meio da Resolução de 394/2013, foi concedido aumento real de 40%, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37, inciso X, da CF.

Destacou manifestações deste Tribunal em sede de consulta, com força vinculante e caráter normativo, em que se atesta a necessidade de lei específica na fixação de verba remuneratória.

Ademais, além de reputar ilegais os aumentos salariais experimentados pela servidora, apontou a ausência de comprovação de que os aumentos incidentes tenham observado os requisitos de natureza orçamentária obrigatoriamente previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Representante defendeu, ainda, a necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos normativos infralegais editados pela Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Paranaguá a partir de 1998, diante de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Quanto à remuneração dos servidores, afirmou que este Tribunal tem entendimento de que a remuneração dos servidores do Executivo seria o teto a ser observado para a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo.

Destacou a carga horária de 20 horas dos advogados do legislativo municipal, fixados pela Resolução 346/2007, indicando que a remuneração atribuída aos mesmos, comparada aos limites do funcionalismo municipal, deveria observar a correlação de horas na fixação dos proventos, nos termos do art. 39 e 33, ambos da CF/88, uma vez que os advogados do Executivo possuem carga horária de 40 horas semanais.

Alegou que a inscrição dos servidores públicos municipais não amparados por RPPS não dependeria de autorização ou convalidação por auditores do INSS, eis que a inscrição seria obrigatória.

Assim, entendeu por superado apenas o vínculo estatutário e opinou pela parcial procedência da representação, com instauração de tomada de contas extraordinária para efeito de se apurar as responsabilidades ressarcitórias decorrentes da inativação e dos aumentos nos vencimentos sem a observância dos preceitos legais, além da instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4071/21, em autos em apartados (Parecer 187/23, 4PC).

Na sequência, a interessada apresentou impugnação aos termos do Parecer 187/23 do *Parquet*, ocasião em que afirmou que não houve observância à responsabilidade tributária atribuída à Câmara Municipal quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN. Aduziu que no âmbito do RGPS, a ausência de contribuição não impede a concessão do benefício. Sustentou que o MPC deixou de observar a consulta realizada pelo Departamento Administrativo da Câmara ao INSS a respeito dos pagamentos das contribuições previdenciárias, na qual a autarquia se recusou a recebê-las. Ressaltou a análise da lacuna contributiva ocorrida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, em que há menção à informação de que os servidores da Câmara não teriam sido aceitos pelo INSS e em cuja decisão, proferida mediante o Acórdão n.º 1794/15, este Tribunal reconheceu a ausência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inércia dos vereadores quanto às contribuições. Argumentou que aludida decisão reconheceu que o déficit decorrente da ausência de recolhimento foi sopesado quando da criação do RPPS, que houve tentativa de submissão dos servidores ao RGPS, inviabilizada pela negativa do INSS, que não era exigível dos vereadores a adoção de medidas judiciais e que cabia exclusivamente aos prefeitos da época a edição de lei para superar a lacuna contributiva. Por fim, que a representada não teve qualquer participação nos acontecimentos que redundaram na falta de contribuição do período de 1999 a 2006.

Afirmou que as conclusões já proferidas por este Tribunal destoam das pretensões externadas pelo Representante, situação que deverá ser sopesada nos presentes autos, conforme art. 926 do CPC.

Quanto aos valores dos vencimentos, asseverou que a Representada não possui a obrigação de demonstrar a legalidade das normas que ampararam os aumentos na remuneração e que a Lei n.º 4071/21 convalidou as Resoluções, não havendo mais que se falar em ausência de lei específica ou inconstitucionalidade. Informou que a Denúncia protocolada nesta Corte sob o n.º 709347/22 em que se visa apurar a omissão de recolhimento previdenciário foi recebida neste Tribunal (peça 160). Anexou documentos (peças 161/163).

Na sequência, o MPC requereu:

*(1) o inteiro teor da consulta realizada pelo Departamento Administrativo da Câmara ao INSS a respeito do pagamento das contribuições previdenciárias de servidores estatutários do Poder Legislativo de Paranaguá;*

*(2) o inteiro teor de documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, recusando-se a filiar os servidores da Câmara de Paranaguá junto àquela autarquia federal;*

*(3) cópia integral e legível das fls. 642 e 643 do processo de aposentadoria da interessada;*

Ainda, solicitou que os advogados indiquem com precisão a localização da certidão explicativa elaborada pelo Departamento Administrativo da Câmara Municipal (peça 164).

Os autos foram encaminhados à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que reputou desnecessária a reunião processual e o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobrestamento do feito. Esclareceu que a Tomada de Contas n.º 283026/03 não tratou da ausência de contribuições previdenciárias pela Câmara de Paranaguá, tendo tratado da responsabilidade dos gestores por descumprimento da legislação. Destacou o seguinte trecho do Acórdão n.º 1794/15 – S1C:

*Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. (grifo nosso)*

E aduziu:

*Fica evidente que o supracitado Acórdão ao considerar “sanadas as irregularidades”, estava se referindo ao equilíbrio atuarial no momento da instituição do RPPS, que se iniciaria com a ausência de vários anos de contribuições previdenciárias dos servidores do legislativo.*

*A inteligência do Acórdão não permite extrair o entendimento de que todas as contribuições não vertidas ao RPPS estariam remidas a partir daquele momento. A fundamentação é clara o consignar a existência, a título exemplificativo, de benefícios registrados por essa Corte. No entanto, assevera que as constatações de omissões ou irregularidades quanto às contribuições previdenciárias deveriam ser individualmente apuradas.*

Citou o seguinte excerto do Acórdão 3875/20 – S1C, proferido nos autos 239177/09<sup>1</sup>:

*Assim, observo que o Acórdão n.º 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, a qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da*

---

<sup>1</sup> Relatório de Inspeção em que se apurou a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência em Paranaguá, durante o período de outubro de 1988 até junho 2009bem como para aferir a razão de o Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.*

*De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, e com a regulamentação dos aportes devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência.*

*E afirmou que o objeto central dos Acórdãos apresentados foi a ausência de cumprimento à legislação, no que tange à filiação dos servidores em algum regime de previdência.*

*Quando afirmam que a ausência de cobrança de contribuição previdenciária se deu em razão de inexistência de legislação cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo, as decisões acima não estão a permitir a contagem ficta do tempo de contribuição, pois afrontariam diretamente o texto constitucional.*

*A ausência de legislação específica pode até justificar a ausência de cobrança das contribuições, impedindo eventual execução fiscal contra os servidores (o que também não poderia ocorrer em razão do exaurimento do prazo prescricional). Entretanto, não permite a contagem do respectivo tempo para fim de aposentadoria. Para ter direito à utilização do referido tempo trabalhado, o servidor deverá proceder com indenização previdenciária referente ao tempo laborado.*

Mencionou a Lei n.º 10887/2004, art. 8º-A, §§ 3º e 4º, e o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 18 de abril de 2016, que embora se direcione ao Regime Previdenciário da União esclarece a matéria, uma vez que a Lei n.º 10887/2004 se aplica aos demais entes federativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Defendeu que a prerrogativa de realização de desconto das contribuições não valida o período trabalhado sem contribuição sem que haja a devida indenização.

Apregoou que:

*O princípio da contributividade é imperativo e não deixa margem para flexibilização nem mesmo nos casos previstos em Lei, razão pela qual a interpretação do presente caso concreto deve ser objetiva: inexistindo contribuições previdenciárias, não se contabilizará o respectivo período.*

*Dessa forma, o órgão de origem do servidor deve apurar o valor das contribuições devidas e indenizar o regime de previdência. Posteriormente, deve cobrar o valor do respectivo servidor, aposentado ou pensionista, podendo ajustar eventual parcelamento que deverá ser descontado da remuneração ou dos proventos.*

Explicitou que este entendimento foi o adotado nos autos 131929/09 em que foi apurada a ausência de contribuições previdenciárias ao INSS por parte dos vereadores de Paranaguá. Ressaltou o posicionamento uniforme da unidade técnica quanto à necessidade de regularização do período de contribuição, mediante o pagamento da indenização previdenciária.

Concluiu que passível de anulação o ato de concessão de aposentadoria, com retorno imediato da servidora à atividade.

No tocante ao valor do vencimento, compreendeu que a norma que ratificou as Resoluções estaria válida e produzindo efeitos, e que eventual discussão de inconstitucionalidade deverá ser tratada em expediente próprio. Assim, ratificou a Instrução n.º 4417/22 no sentido de não vislumbrar irregularidades no *quantum* remuneratório.

Elucidou que a existência de má-fé não seria pressuposto para instauração da tomada de contas extraordinária e que diante da indevida concessão de aposentadoria, torna-se necessária a apuração de possíveis danos ao erário e eventuais responsabilidades ressarcitórias dos agentes que deram causa à Portaria n.º 115/2020, reputada ilegal. Finalizou opinando pela procedência parcial da Representação. (Instrução 4543/23-CGM, peça 167).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPC reiterou o pedido para que a Representada anexe aos autos a documentação relativa à negativa de recepção dos servidores ao INSS, o que foi acolhido (peça 169).

A Representante anexou cópia da Certidão de Serviço/Contribuição emitida pelo chefe do Departamento de Recursos Humanos da Câmara de Paranaguá, em que há menção à falta de migração ao RGPS e o Ofício emitido pela Presidência da Edil a todos os servidores retratando a negativa. Reforçou que o Acórdão n.º 1794/15 tratou do tema e que a informação em debate não seria nova perante esta Corte, sendo que nos autos 294595/19, por meio do Despacho 166/23, a mesma situação foi mencionada.

Requeru a reconsideração do Despacho 1324/23, para que seja realizado o sobrestamento do feito, assim como do n.º 15972/21 (em que se analisa o ato de inativação da Representada), de modo que eventual decisão anulatória produza efeitos após a conclusão do processo 30625/21 (em trâmite perante o Município de Paranaguá). Na hipótese de se entender pela necessidade da apresentação dos documentos, que sejam requeridos à Câmara Municipal (peça 178).

Em sua derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas argumentou que, diante do não atendimento do Despacho que determinou a anexação de documentação, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/2005. Enfatizou que o documento de que se vale a Representada é de cunho meramente declaratório, unilateralmente emitido por servidor da entidade e redigido sob a orientação da interessada, consoante peça 64 dos autos 15972/21.

Concluiu que inexistente a alegada consulta ao INSS, bem como negativa de filiação por parte daquela Autarquia. Destacou a necessidade de observância aos princípios da legalidade e da contributividade, nos termos do art. 40, § 10, da CF/88 e art. 25, § 3º, da EC n.º 103/2019.

Salientou a necessidade da manifestação de mérito desta Corte, com emissão de determinação à Paranaguá Previdência para que proceda à anulação da Portaria n.º 115/2020, antes do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Prejulgado 31. Rememorou os termos da inicial, em que salientou a condição da Representada quanto à ciência das particularidades previdenciárias a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidirem nos autos. Reiterou o Parecer n.º 187/23 – 4PC, com o acréscimo do pedido de aplicação da multa em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados (Parecer 1146/23 – 4PC, peça 182).

Em novo peticionamento, o senhor Antônio Jairo Matozo Junior voltou a sustentar a ausência de nexos causal entre o Parecer emitido pela Câmara Municipal e a decisão de aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro (peça 185).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Antes de se adentrar à análise do feito, convém mencionar que após a instrução processual e enquanto aguardava o presente exame, sobreveio a este Relator a Representação n.º 393.424/23, proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo mesmo Procurador de Contas, e com a fase instrutória finalizada pelo Conselheiro Fábio Camargo que, deparando-se com a notícia da existência da presente Representação, remeteu os autos a este Relator por prevenção.

De fato, reconheci que os presentes autos atraíram a minha prevenção quanto ao julgamento da Representação 393.424/23 e diante da maior abrangência da discussão lá desenvolvida, alguns aspectos tratados na presente Representação serão encerrados sem análise de mérito, com análise a ser procedida naquela Representação.

Feitos tais esclarecimentos, após detida análise dos autos verifica-se que, dos aspectos inicialmente propostos, restou superada a controvérsia quanto à natureza do vínculo da servidora com a Câmara Municipal. De fato, o caso em exame se difere dos inúmeros outros advindos da mesma municipalidade, porquanto se trata de servidora do poder legislativo municipal. Consoante restou pacificado, o ingresso da servidora ocorreu por concurso público para provimento de cargos e toda a sua carreira se deu sob a égide do regime estatutário, não tendo a mesma migrado de regime com as alterações legislativas.

Superado tal ponto, pugante que se trate do aspecto temporal relacionado ao ato de aposentadoria voluntária que foi concedida por idade e tempo contribuição à servidora (Portaria 115/2020, de 15 de outubro de 2020, retificada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Portaria 117/2020), baseado no art. 3º da EC n.º 47/2005, que garante a integralidade da última remuneração do cargo efetivo mais a média aritmética simples sobre as verbas transitórias.

A Representação trouxe à luz o fato de que, para se considerar implementado o requisito temporal relacionado ao tempo de contribuição, foi computado o período de 01/01/1999 a 31/12/2006, em que não houve exação previdenciária pela servidora e pela entidade de origem.

Diferente do período de 02/01/1991 a 31/12/1998, em que também não houve contribuição, o período 01/01/1999 a 31/12/2006 se submetia às regras inauguradas pela Emenda Constitucional n.º 98/20 acerca da contributividade.

Com a EC 20/98, a redação do *caput* do art. 40 da Constituição Federal passou a ter o seguinte teor:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (realcei).

Atualmente, o art. 40 da Constituição Federal dispõe:

**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) – realcei.

Assim, após inúmeras reformas, tal princípio continua a direcionar os regimes previdenciários e são normas de observação/reprodução obrigatória pelos entes federativos em todas as esferas.

Imperativo lógico da contributividade para o implemento do requisito temporal, encontramos a vedação à contagem fictícia de tempo para fins de aposentadoria, também trazida pela EC n.º 20/98 como medida a mitigar o desequilíbrio previdenciário.

Dito isso, convém reforçar que o servidor público titular de cargo efetivo que exercer atividade remunerada se sujeita à Previdência Social Pública



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cujas regras podem vinculá-lo ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com arcabouço jurídico básico contemplado no art. 40 da CF e na Lei n.º 9.717/98, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo INSS, e cujas normas básicas estão dispostas no art. 201 da CF e nas Leis n.º 8212/91 e n.º 8213/91.

Em nosso ordenamento não passa despercebido o constante no Decreto 3048/99, que Regulamenta a Previdência Social e dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (Decreto 3048/99 – Regulamento da Previdência Social).

Nos autos, restou indiscutível a ausência de contribuição pela servidora no período acima mencionado, fato que a Representada atribui à ausência de instituição do Regime Próprio dos Servidores e a Câmara Municipal à ausência de lei de iniciativa do Poder Executivo que instituísse o percentual contributivo. Por sua vez, o *Parquet* questiona o não recolhimento ao RGPS, tese combatida pela servidora ao pressuposto de que os servidores não foram aceitos pela referida autarquia previdenciária.

No entanto, vale lembrar que a ausência de vinculação a qualquer regime jurídico e a lacuna contributiva para um dos regimes previdenciários por parte dos servidores públicos do Município de Paranaguá não se traduz em novidade para esta Corte. Nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 283026/03, cujo objeto foi delimitado em “aferir a razão do Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário”, se perquiriu justamente as razões pelas quais os servidores estavam alheios a qualquer regime previdenciário e, por consequência, não estava havendo pagamento das contribuições necessárias. Constou na fundamentação do Acórdão 1794/15-S1C:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] mister observar que os motivos da inobservância da lei previdenciária, no período de 1999 até 2006, ano da criação do Regime Próprio de Previdência desse Município, por meio da Lei Complementar nº 053/2006, foram, de acordo com a defesa dos Ex-Presidentes do Poder Legislativo Municipal ( peças nº 73 e 81), sinteticamente, a coexistência de servidores celetistas e estatutários, sendo que, com a extinção do regime próprio, deixou de haver recolhimento previdenciário com relação a esses últimos, tendo o INSS, à época, negado-se a absorvê-los no Regime Geral, pro considerar que muitos já estavam na iminência da aposentadoria.

Em paralelo, alegaram esses mesmos gestores a inexistência de lei que previsse essa contribuição, cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, entendo que essa primeiro ponto restou devidamente esclarecido, tendo essas mesmas manifestações de defesa corroborado os indicativos do relatório de inspeção juntado na peça nº 63.

Com relação ao saneamento da irregularidade, verifica-se que também nesse ponto, o presente procedimento logrou êxito, na medida em que ficou comprovada a regularização dessa omissão pela criação do Regime Próprio de Previdência, com a edição da Lei Complementar nº 53/2006.

Com relação ao equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, elucidativas as colocações constantes da defesa do Sr. Antônio Ricardo dos Santos, a f. 4/6 da peça nº 81:

**“...considerando que o sistema previdenciário atual tem natureza solidária e contributiva, com fincas à preservação do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, com o advento de criação do Paranaguá Previdência todas as obrigações assumidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal foram consideradas de acordo com a lei de sua criação, tanto que os valores relativos às contribuições dos servidores estatutários relativos ao período de janeiro/1999 a dezembro/2009 foram contabilizados e estão sendo repassados ao instituto previdenciário por meio de aportes que vem sendo feitos para preservação e manutenção do equilíbrio do fundo. [...]**

Visando comprovar que a ausência de contribuição do período apurado pelas DD.Analistas em nada comprometerá o equilíbrio do sistema atuarial, foi elaborado parecer em anexo, o qual é auto-explicativo para os fins a que se destina, assim esclarecendo:

...No caso do Fundo Financeiro, que é formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo Regime de Repartição Simples, no caso das receitas de contribuição normal, ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insuficiente para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão do fundo, os entes farão aportes mensais equivalentes a esta diferença, até a extinção destes benefícios.

Já em relação ao Fundo Previdenciário, que é financiado pelo Regime de Capitalização e tem um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo, anualmente a avaliação atuarial definirá a contribuição adicional que o Ente fará para que o plano esteja sempre equilibrado.

Sendo assim, os servidores acima relacionados foram alocados aos respectivos Fundos, conforme a sua condição e idade na data da criação do RPPS em 0611012006 e o custo atuarial de seus benefícios futuros compõe as reservas matemáticas de cada um dos fundos...

Percebe-se, portanto, que quando da criação dos fundos que compõe o sistema previdenciário municipal foram contabilizados os déficits existentes do período de janeiro/1999 a dezembro/2006 para equilíbrio do sistema atuarial que o compõe. O parecer vai ainda mais longe, explicando de forma detalhada:

...Para a elaboração dos cálculos atuariais que orientaram a elaboração do projeto de lei e todas as reavaliações posteriores, consideramos os servidores relacionados acima, cada qual qualificado em seu fundo respectivo, conforme o critério de segregação de massas adotado.

Por fim, declaramos que os compromissos atuariais de correntes dos benefícios atuais e futuros deste grupo de servidores, estão consolidados nos resultados de cada grupo e serão honrados pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e da Prefeitura e da Câmara..."

Dentro desse contexto, em especial, não tendo sido contestadas essas afirmações no decorrer da instrução, seja pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja pelo douto Ministério Público de Contas, há que se reconhecer que houve, efetivamente, o saneamento da omissão com relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período assinalado, tendo esse montante sido considerado no cálculo atuarial, quanto da instituição do regime próprio. [...]

Ressalve-se, contudo, que essa observação, por óbvio, não exclui a possibilidade de que, em atos isolados de concessão de benefícios, esta Corte não venha a se deparar com casos de omissão ou irregularidade dos recolhimentos previdenciários, seja para o Regime Próprio ou ao Regime Geral, hipótese em que o saneamento deverá ser verificado individualmente, na instrução de cada processo de ato de inativação ou de pensão. [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A propósito, não entendo devidamente caracterizada a inércia desses mesmos gestores, em relação à falta de adoção de medidas judiciais contra o Prefeito<sup>1</sup> ou ao desconhecimento de suas obrigações, visto que indicadas em ambas as defesas, de forma bastante enfática, a adoção de medidas para a busca, na época, de solução para o empasse, notadamente, com a tentativa de englobar os antigos servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência, recusada pelo INSS, diante da iminência da aposentadoria de boa parte dos servidores.

Especificamente com relação à questão de segregação de valores orçamentários, mencionada pela Diretoria a f. 5 da mesma peça, apenas como ilustração, vale mencionar que o Sr. José Maria Martins do Carmo aduziu em sua defesa, a f. 7 da peça nº 73, ter feito um crédito orçamentário em 1999, de R\$ 165.000,00 para contribuições previdenciárias, o que corrobora a tentativa, ainda que sem sucesso, de equacionamento da questão. [...]

Dessa forma, entende que o presente procedimento de fiscalização cumpriu com seu propósito, elucidando as irregularidades originariamente verificadas e apontando o saneamento com relação à falta de recolhimento da contribuição previdenciária no período analisado, sem prejuízo de eventual constatação diversa em atos individuais de concessão de benefício cuja legalidade vier a ser apreciada por esta Corte. – *sic*.

Visto isso, inafastável o entendimento de que referida Tomada de Contas tratou especificamente de uma das questões relacionadas ao mérito da presente Representação, porquanto a ausência de vinculação a regime previdenciário e a falta de exação previdenciária pelos servidores da Câmara Municipal de Paranaguá representam a mencionada ausência de observância à legislação previdenciária constante na descrição de seu objeto, tendo em vista o princípio contributivo enunciado pela EC 20/98.

Ainda que os fatos tidos por verdadeiros não façam coisa julgada, as teses de defesa apresentadas foram acolhidas por este Tribunal no sentido de que os servidores não foram absorvidos pelo INSS e de que houve o equacionamento dos valores a serem recolhidos, o que incluiria os valores a serem suportados pelos servidores e pelas entidades a que eram vinculados.

Contudo, o lapso contributivo persiste e ainda que se trate de servidora cujas atribuições funcionais estivessem ligadas intimamente à área



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previdenciária, não se faz possível estabelecer o nexo de causalidade em sua atuação ou omissão e a falta de recolhimento previdenciário de sua parte.

Como visto, tratando-se de contribuição previdenciária, necessário se fazia que os servidores estivessem vinculados ao Regime Geral ou a Regime Próprio de Previdência. Na ausência deste, os servidores se submetem ao Regime Geral, mas a tese defendida pelos gestores à época e ponderada por esta Corte foi de que houve uma recusa nesse acolhimento. Neste momento, qualquer pretensão de discutir se de fato houve a recusa redundará em conclusão baseada em ilação. Ainda que o *Parquet* tenha se debruçado sobre os fatos, não compreendo adequado atribuir à servidora a responsabilidade por essa falha ou omissão administrativa.

A Representada nem sequer figurou como interessada na Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada e, portanto, imputar a ela má-fé porque não adotou medidas para se vincular ao INSS e efetuar suas contribuições enquanto a própria Câmara não o fez seria exigir dela um “ato heroico” perante a administração pública a que estava vinculada, ainda mais diante do contido na Lei 8.212/93 (Lei da Seguridade Social), que assim dispõe:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Como é previsto, se diante da ausência de lei instituidora do RPPS os servidores se submeteriam automaticamente ao RGPS, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da Câmara Municipal, tendo o vácuo previdenciário se regularizado apenas com a instituição, por lei, de Regime Próprio no âmbito municipal, no ano de 2007.

Encontra-se sedimentando em nosso ordenamento que a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, restando indissociável deste entendimento a necessidade de que, em seu tratamento, os princípios tributários sejam observados. Partindo-se dessa premissa, restando excluída a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência de que a servidora efetuasse seus pagamentos ao INSS individualmente, também não estava obrigada a recolher valores para um regime que nem sequer existia.

Assim, excluída a responsabilidade da servidora pela arrecadação e recolhimento das contribuições, o próximo aspecto a ser abordado contempla o tratamento a ser conferido ao tempo de serviço de 1999 a 2006. Perceba-se que não se desconhece a imperatividade do princípio contributivo advindo com a EC 20/98, mas há que se reconhecer a especificidade da questão colocada à análise, em que os servidores não estavam submetidos a qualquer dos regimes previdenciários.

Saliento, ademais, que diante dos termos da decisão proferida na Tomada de Contas, considerou-se equacionado o déficit previdenciário tendo em vista os documentos oficiais do Executivo municipal no sentido de que houve reserva de recursos para tal desiderato.

Por essa razão, analisando a excepcional hipótese dos autos, entendo que o tempo de serviço merece ser computado, tendo em vista que a ausência de contribuição não se deve a um ato atribuível à servidora. Contribui para este entendimento a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, em que se reconheceu a indevida responsabilização do servidor:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME NO MUNICÍPIO. VINCULAÇÃO AO RGPS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Demonstrada a irregularidade na criação do regime próprio de previdência social do Município, que deixou de instituir o respectivo regime de custeio dos benefícios previdenciários, **não pode o servidor ser prejudicado pela desídia da administração pública municipal na regulamentação de seu regime ou ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas, hipótese em que a vinculação dar-se-á com o RGPS, sendo do município empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.** (TRF4, AC 5011871-36.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 17/10/2019) – Realcei.

Também a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, tratou da necessidade de averbação de tempo mesmo ausente a regularidade na contribuição previdenciária, reconhecendo a responsabilidade da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entidade a que o servidor era vinculado quanto ao recolhimento das contribuições.

Vejam os:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO PARA OUTRO ENTE FEDERATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de fazer consistindo em compelir o réu averbar tempo de serviço prestado em órgão de outro ente federativo. Recurso do autor postula a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente.

2 – Servidor público. Averbação de tempo de serviço prestado em outro ente federativo. Irregularidade na contribuição previdenciária. Obrigação do órgão cedente recolher subsidiariamente. Na forma do art. 66 da Lei Complementar Distrital 769/2008, na cessão de servidor para outro ente federativo com ônus para o órgão cessionário, incumbe ao último o recolhimento da contribuição previdenciária e o desconto da parcela devida pelo servidor, devendo repassar ao ente federativo cedente gestor do regime previdenciário próprio. Não havendo o repasse, caberá ao cedente efetuar o recolhimento e buscar o reembolso junto ao órgão cessionário. O autor foi cedido ao Senado Federal no período de 03/09/2001 a 26/02/2003, com ônus para o órgão cessionário (ID 33103510 – PAG 23). O DF não averbou o tempo de serviço prestado no órgão cessionário sob o argumento de pendência de regularização da contribuição previdenciária no período (ID 33103509 – PAG 5-6, 33103510 – PAG 51, 54, 76, 81-82). A ausência da averbação do período influencia na contagem de tempo de contribuição para aposentadoria do servidor, postergando a sua passagem para a inatividade. O réu não pode obstar a averbação do tempo de serviço fundado na ausência de regularização das contribuições previdenciárias, pois cabia a ele recolhê-las oportunamente na hipótese de o órgão cessionário não o fazer no tempo e modo corretos, de modo a não prejudicar o servidor. Nesse quadro, o réu deve averbar o período de serviço. Vedado, no entanto, a contagem como atividade de magistério (art. 40 § 5º CF, cc. art. 22 Lei Complementar Distrital 769/2008, art. 67 § 2º, Lei 9.394/1996, com redação dada pela Lei 11.301/2006). Recurso a que se dá provimento para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado no órgão cedido, 03/09/2001 a 26/02/2003, vedada a contagem como tempo de magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 – Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Recurso Inominado Cível 0753866-27.2021.8.07.0016).

Ainda, no âmbito desta Corte, em sede de Consulta, encontra-se o seguinte entendimento:

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. **Todavia, observado o item 1, em situações excepcionalíssimas, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorrera, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 'a' da Lei nº 8.212/1991. Consulta com Força Normativa - Processo nº 376240/22 - [ACÓRDÃO Nº 3160/23 - Tribunal Pleno](#) - Relator: Conselheiro Maurício Requião De Mello E Silva – Realcei.**

Ou seja, este Tribunal tem entendimento de, em situações excepcionalíssimas, em homenagem ao princípio da boa-fé, da proteção da confiança, da legítima expectativa e da razoabilidade, reconhecer o tempo de serviço, ainda que não recolhidas as contribuições por culpa exclusiva da administração.

Não se olvide que nos autos n.º 709347/22 de Denúncia, de minha relatoria, instaurada pela Sra. *Rosana Temporão Monteiro*, está se discutindo a omissão da Câmara Municipal quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias.

Desta forma, apesar da ausência de contribuição previdenciária do período compreendido de 01/01/1999 a 31/12/2006, concluo que, no que diz respeito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à contagem do tempo de contribuição, não há motivos para a nulidade da Portaria de aposentadoria aqui analisada, restando improcedente a pretensão do *Parquet*.

No que tange ao valor dos proventos, o Ministério Público de Contas se manifesta pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei n.º 4071/2021, a qual ratificou os atos internos da Câmara Municipal que fixaram o valor das remunerações dos servidores do Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, que passe por todas as etapas do processo legislativo, é necessária para a modificação da remuneração dos servidores de qualquer um dos Poderes. Na hipótese, após a propositura da presente Representação, em que a matéria foi trazida à análise desta Corte, o Poder Legislativo submeteu projeto de lei convalidando as inúmeras Resoluções que concederam aumentos salariais aos servidores do Poder Legislativo do Município de Paranaguá, incluindo a servidora cuja Portaria de aposentadoria se pretende anular.

Veja-se que, enquanto não adveio a lei convalidadora, as Resoluções da Câmara Municipal produziram efeitos como se lei fossem. A reserva de lei, assegurada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, e bem definida no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, foi por anos desrespeitada pelo Legislativo local, mediante a edição de normas que mesmo usurpando o devido processo legal, produziram efeitos jurídicos.

Ao editar a lei convalidadora, as Resoluções foram confirmadas e continuam a produzir seus efeitos jurídicos, sem que se tenha conhecimento se a cada incremento na remuneração dos servidores havia o lastro orçamentário e financeiro determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, ainda que o Ministério Público de Contas tenha requerido a instauração de incidente de inconstitucionalidade da referida lei, compreendo que a pretensão foge da competência deste Tribunal de Contas que não poderia realizar o controle abstrato de constitucionalidade da aludida lei.

Assim, reconheço que a Lei n.º 4.071/21 está em vigor e remeto à Representação n.º 393424/23 a adoção das providências quanto a ela, eis que se trata de feito instaurado pelo Ministério Público de Contas de maneira mais abrangente, razão pela qual entendo pelo encerramento do feito quanto a este aspecto sem análise do mérito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda quanto ao valor dos proventos, o Ministério Público também menciona a diferença entre a remuneração dos Procuradores do Legislativo e do Executivo parnanguaras, ainda mais se comparada com a carga horária estipulada para cada uma das carreiras.

Ora, como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ademais, cumpre registrar que há precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos do Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 289788/15) e do Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 471742/20):

[...] 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo **não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno)

[...] (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**(ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII;**

(iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII. (Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno)

Não obstante, conforme se extrai do aditamento à inicial (peça 20), a remuneração do advogado do Legislativo corresponde ao quádruplo da remuneração dos integrantes dos quadros de Procuradores Municipais do Executivo, levando-se em consideração que a jornada desses é de 40 horas e daqueles de 20 horas semanais.

Assim, ao comparar o vencimento do cargo de Procurador da Câmara com o do Poder Executivo, resta manifesta a superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo. Vale reforçar que esta Corte de Contas possui entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, já reproduzidos anteriormente.

No entanto, quanto a este ponto, mais uma vez entendo pelo encerramento do feito sem análise de mérito e remeto à Representação n.º 393424/24 a adoção das providências quanto ao aspecto aqui tratado, eis que se trata de feito instaurado pelo Ministério Público de Contas de maneira mais abrangente.

No que diz respeito ao valor da remuneração dos Procuradores da Câmara Municipal estar limitado ao valor recebido pelo Chefe do Executivo local, compreendo que o Tema 510 do STF não deixa dúvidas de que, no que tange aos Procuradores Municipais, o teto remuneratório se afigura ao valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Consta no Tema 510 do STF:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XI (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e 132, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de considerar-se como teto remuneratório dos procuradores municipais o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A meu ver, a controvérsia se restringe à inclusão ou não dos advogados do Poder Legislativo na compreensão de Procuradores Municipais e, sobre o assunto, o teor da decisão proferida no *leading case* RE 663696 soluciona a questão, especialmente pelo que consta no item 5, abaixo transcrito, senão vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS **PROCURADORES** DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os **procuradores municipais** integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os **Procuradores** do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “**Procuradores**” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere debet. 5. O termo “**Procuradores**”, na axiologia desta Corte, compreende os **procuradores** autárquicos, além dos **procuradores** da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os **procuradores municipais**, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. [...] (Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 22/08/2019).

Portanto, a pretensa exclusão dos Advogados do Legislativo Municipal do alcance da decisão do STF encontra óbice no que restou decidido no RE 663696, que fez constar expressamente o entendimento de que os Advogados da administração direta municipal estão compreendidos na expressão Procuradores Municipais e, por consequência, sua remuneração tem como teto remuneratório o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, razão pela qual entendo pela improcedência do apontamento.

Diante do que foi fundamentado, compreendo que não há razão para a nulidade da Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro no âmbito do que foi analisado nesta Representação e deixo de acolher o pedido do Representante de aplicação da multa administrativa em face da não apresentação dos documentos pela Representada.

Por fim, diante de todos os aspectos analisados no feito, não há ilegalidade a ser imputada ao Procurador subscritor do Parecer Jurídico que opinou pela legalidade da aposentadoria concedida. Em que pese isso, entendo que sua participação no feito foi relevante e necessária, tendo contribuído para os esclarecimentos que fomentaram as conclusões.

Desta forma, VOTO pelo encerramento do feito sem análise do mérito em relação à Lei Municipal n.º 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação 393.424/23, e pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora *Rosana Temporão Monteiro* e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

### III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Procurador Flávio de Azambuja Berti)

Ciente do voto do Relator a despeito da FLAGRANTE ILEGALIDADE do ato em face da ausência de contribuição previdenciária durante o período 1999-2006 como apontado no parecer ministerial.

### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO RELATOR

Ciente da nova manifestação ministerial de peça 192, este relator entende não ser o caso de sobrestamento do feito e mantém sua proposta de voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise do mérito em relação à Lei Municipal n.º 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação n.º 393.424/23.

II. Julgar pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora *Rosana Temporão Monteiro* e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 2.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência